



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5012436-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

PACIENTE: MARCIO MELO GOMES

IMPETRANTE: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, TIAGO SOUSA ROCHA

Advogado do(a) PACIENTE: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL



HABEAS CORPUS (307) Nº 5012436-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

PACIENTE: MARCIO MELO GOMES

IMPETRANTE: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, TIAGO SOUSA ROCHA

Advogado do(a) PACIENTE: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

RELATÓRIO

O Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS:

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIO MELO GOMES, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP (Dr. Alessandro Diaferia), no tocante à decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 159/2015-11 (processo nº 0000953-93.2018.403.6181), que determinou a suspensão do exercício da função pública desempenhada pelo paciente (Vice-Prefeito do Município de Monguaguá/SP), com prejuízo dos vencimentos, proibindo ainda o seu ingresso nos prédios públicos onde laborava.

Narra a impetração que em decorrência da “Operação Prato Feito”, no qual se apura indícios de fraudes licitatórias envolvendo, dentre outros, contratos de fornecimento de merenda, uniforme escolar e produtos de limpeza, que seriam, em tese, praticadas em diversos municípios paulistas, o paciente está sendo investigado pela suposta prática de crime de fraude à execução em contratos realizados com o Poder Público (artigo 92 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).



Argumenta o impetrante que a decisão impugnada carece de fundamentação quanto ao afastamento do paciente de suas funções. Aduz que os argumentos utilizados são genéricos e se reportam ao conjunto dos investigados, violando o artigo 489, §1.º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a Autoridade Policial, por ocasião da apresentação de representação pelas medidas de Busca e Apreensão e Prisão Temporária perante o r. Juízo *a quo*, deixou de requerer esta última em relação ao paciente, diante da necessidade de aprofundamento das investigações, o que demonstra a ausência de comprovação de sua participação em supostos fatos ilícitos.

Alega ainda que a ocorrência de fatos novos posteriormente à concessão da medida cautelar de afastamento do paciente de seu cargo público (1- assunção do cargo de Prefeito Municipal pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Mongaguá/SP, após impetração de Mandado de Segurança, em evidente inversão das funções típicas entre o Legislativo e o Executivo; 2- realização, pelo prefeito em exercício, de obras de recapeamento e aquisição de produtos e, 3- aprovação de Lei Complementar com reajuste aos servidores públicos municipais, sem análise e discussão dos impactos orçamentários aos cofres do município) corrobora para a concessão da liminar ora pleiteada, diante do evidente transtorno político-administrativo que assola Mongaguá/SP.

Por fim, sustenta ainda o cabimento da presente medida diante da proibição de o paciente ingressar em prédios públicos aonde trabalhava, em evidente cerceamento de seu direito de ir e vir.

A liminar foi indeferida (id 3273884 - pág. 01/04).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3305575 - pág. 01/10).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id 3336477 - pág. 01/10), nesta instância, manifestou-se pela denegação da ordem de *Habeas Corpus*.

É o relatório.



HABEAS CORPUS (307) Nº 5012436-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

PACIENTE: MARCIO MELO GOMES

IMPETRANTE: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, TIAGO SOUSA ROCHA

Advogado do(a) PACIENTE: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

VOTO

O Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS:

A ação de *Habeas Corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, L X V I I I , d a Constituição Federal, e artigo 647 do Código de Processo Penal.

A despeito das alegações do impetrante, não se identifica constrangimento ilegal ou flagrante ilegalidade que justifique a concessão da liminar pleiteada, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.



No caso, a autoridade impetrada, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP (Dr. Alessandro Diaferia), nos autos Inquérito Policial nº 159/2015-11 (processo nº 0000953-93.2018.403.6181), determinou a suspensão do exercício da função pública que o paciente ocupava (Vice-Prefeito do Município de Monguaguá/SP), com prejuízo dos vencimentos, proibindo ainda o seu ingresso nos prédios públicos onde laborava, em decisão assim fundamentada:

Fls. 02/180 – Trata-se de representação policial pela expedição de MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO e MANDADOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA nos autos do procedimento inquisitivo em epígrafe.

Como é cediço, o inquérito policial principal (Autos nº 0003628-97.2016.403.6181) foi instaurado em 25.08.15, em razão de notícia de crime apresentada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), relatando possível continuidade delitiva em fraudes em processos licitatórios de fornecimento de merenda escolar, inicialmente nos municípios de São Bernardo do Campo e Sorocaba-SP.

Narra o levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo daquele órgão que, por volta de 1999/2000, um grupo de empresas (SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., GERALDO J. COAN & CIA LTDA., NUTRIPUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A e SISTAL – ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.) se reuniu de maneira cartelizada em prol de um esquema ilegal de divisão de alguns municípios do Estado de São Paulo, em que forneceriam insumos ou merendas prontas para a rede de ensino.

(...)

Assim sendo, embora presentes suficientes indícios de organização criminosa dos alvos em verdadeiras associações criminosas, conforme previsto no Código Penal (artigo 288), é certo que não restou comprovado, nem ao menos de maneira indiciária, que todos os 62 indicados integrem, de fato, estas organizações, sendo perfeitamente possível que alguns deles sejam apenas cooptados para atos específicos, sem as características de permanência e estabilidade que configuram as associações criminosas.

Ademais, mesmo para aqueles que, ao que tudo indica, integram associação criminosa, não restou configurado o primeiro requisito para decretação da prisão temporária pretendida.

Com efeito, as prisões cautelares não se mostram neste momento, imprescindíveis para o prosseguimento das investigações.

(...)

Ressalte-se que estão presentes os pressupostos gerais para aplicação de medidas cautelares. Com efeito, há elementos concretos a evidenciar a prática de atos criminosos e alguns de seus autores, bem como há necessidade de pronta intervenção do Poder Judiciário, a fim de ao menos minorar os gravíssimos efeitos danosos decorrentes das práticas delitivas narradas.

Nesse sentido, há que se consignar, inicialmente, a evidente participação de agentes públicos nos delitos narrados, que ainda ostentam cargos na Administração Pública e detêm, portanto, poderes para, concretamente, destruírem provas e intimidar testemunhas, bem como para prosseguirem em suas empreitadas criminosas.

Assim sendo, conforme pleiteado pelo órgão ministerial, com fundamento no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA dos seguintes investigados:

(...)

MÁRCIO MELO GOMES – Vice-Prefeito de Monguaguá/SP.

(...)

Para tanto, determino a expedição de ofícios às respectivas autoridades municipais de gerência de pessoal para adoção das providências cabíveis, sob pena de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), ficando os investigados acima indicados suspensos de suas atividades públicas, com prejuízo de seus vencimentos, bem como proibidos de ingressarem nos prédios públicos onde laboravam, especificamente nos setores de acesso restrito a funcionários.

(...)



Ademais, o elemento que justifica o afastamento do cargo público encontra seu fundamento de validade na necessidade legítima de se acautelar a boa administração pública, supostamente conspurcada pela atuação ilícita de uma administração descomprometida com o interesse público (Prefeito, Vice-prefeito e Diretor do Departamento de Compras de Mongaguá/SP investigados), de modo que se mostra imperioso o aguardo do resultado das diligências encetadas pela Polícia Federal (em especial, e pelo menos, das Buscas e Apreensões) para se evitar que, com a recolocação do impetrante no cargo, haja o perecimento daquilo que *sebuscou proteger*.

Ressalte-se haver notícia nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 5009934-42.2018.4.03.0000), que servidores teriam sido vistos retirando computadores e documentos do prédio de algumas Prefeituras investigadas (dentre elas, a Prefeitura Municipal de Mongaguá/SP), o que teria o condão de caracterizar, em tese, condutas de ocultação de provas e de obstrução da justiça, conforme ressaltado pelo e Magistrado Estadual que apreciou a liminar pugnada no bojo do Mandado de Segurança nº 0000152-65.2018.8.26.0633 em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP, o que demonstra a correção da medida de acautelamento oriunda da autoridade judicial apontada como coatora e a necessidade de aprofundamento das investigações antes que se tome alguma medida a favor do paciente.

Por derradeiro, consigne-se que o tema ora enfrentado já foi tratado em sede de Mandado de Segurança pelo relator originário (MS 5009934-42.2018.4.03.0000), que indeferiu a liminar.

A corroborar o entendimento deste relator, o Ministério Público Federal em seu parecer asseverou:

(...)

Cumpre consignar que o afastamento cautelar do cargo não é impugnável pela via do Habeas Corpus, mas sim por meio de mandado de segurança, o qual inclusive já foi impetrado pela Defesa (Autos nº 5009934-42.2018.4.03.0000).

(...)

O afastamento cautelar do agente público das funções que exerce, bem como a proibição de ingressar em prédios da Prefeitura de Mongaguá/SP encontra expressa autorização legal, notadamente porque objetiva a garantia da instrução processual (CPP, art. 282, I), bem como evitar o risco de cometimento de novos delitos (CPP, art. 319, VI).

(...)

Restou demonstrado, ainda, que essa atuação criminosa foi facilitada em razão da função pública que o impetrante exercia, de modo que o seu afastamento é medida que se impõe, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso a serem combatidos pela via do writ.

Analizando os requisitos previstos em lei, a medida postulada pelo Ministério Público mostra-se necessária e adequada tanto para o sucesso da instrução criminal (diante das circunstâncias dos fatos e das condições pessoais do representado), quanto para evitar a prática de novas infrações penais.

Assim, para que a instrução criminal seja iniciada sem turbacão e da forma mais escorreita possível, sem a ingerência do impetrante por meio de seu cargo (artigo 282, I, do CPP); aliada a gravidade do crime apontado nos autos (artigo 282, II, do CPP); além de existir justo receio de Márcio praticar novos delitos (por exemplo, coação de testemunhas) - artigo 319, VI, parte final, do CPP, a manutenção da medida cautelar de afastamento do cargo público é o que se impõe.

(...)



Ademais, diante da repugnância pública do ato atribuído (desvio de verba destinada à merenda escolar, afrontando a dignidade de diversas crianças carentes que, por vezes, fazem suas únicas refeições diárias na escola), a permanência do impetrante exercendo as mesmas funções certamente gerará o sentimento de impunidade e de indignação pública.

(...)

Dessa forma, não restou demonstrado a existência de constrangimento ilegal ou flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *Habeas Corpus*.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO PRATO FEITO. PACIENTE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO COM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS. PROIBIÇÃO DE ADENTRAR NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO AONDE EXERCIA SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

- O afastamento cautelar do agente público das funções que exerce, bem como a proibição de ingressar em prédios da Prefeitura de Monguaguá/SP encontra expressa autorização legal, notadamente porque objetiva a garantia da instrução processual (CPP, art. 282, I) bem como evitar o risco de cometimento de novos delitos (CPP, art. 319, VI).

- A decisão ora impugnada baseou-se em fatos elementos probatórios que indicam o envolvimento do paciente, Vice-Prefeito, com organização criminosa cuja finalidade é fraudar procedimentos licitatórios e desviar recursos públicos.



- O elemento que justifica o afastamento do cargo público encontra seu fundamento de validade na necessidade legítima de se acautelar a boa administração pública, suspostamente conspurcada pela atuação ilícita de uma administração descomprometida com o interesse público (Prefeito, Vice-Prefeito e Diretor do Departamento de Compras de Monguaguá/SP, investigados), de modo que se mostra imperioso o aguardo do resultado das diligências encetadas pela Polícia Federal (em especial, e pelo menos, das Buscas e Apreensões) para se evitar que, com a recolocação do paciente no cargo, haja o perecimento daquilo que se buscou proteger.

- Há notícia nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 5009934-42.2018.4.03.0000), que servidores teriam sido vistos retirando computadores e documentos do prédio de algumas Prefeituras investigadas (dentre elas, a Prefeitura Municipal de Monguaguá/SP), o que teria o condão de caracterizar, em tese, condutas de ocultação de provas e de obstrução da justiça, conforme ressaltado pelo e. Magistrado Estadual que apreciou a liminar pugnada no bojo do Mandado de Segurança nº 0000152-65.2018.8.26.0633, em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP, o que demonstra a correção da medida de acautelamento oriunda da autoridade judicial apontada como coatora e a necessidade de aprofundamento das investigações antes que se tome alguma medida a favor do paciente.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Primeira Turma, por MAIORIA, denegou a ordem de habeas corpus, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FED. RELATOR, ACOMPANHADO PELO VOTO DO DES. FED. NINO TOLDO, VENCIDO O JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA que concedia a ordem para cassar a decisão que afastou o paciente do cargo de Vice-Prefeito. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FED. RELATOR., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente j u l g a d o .





HABEAS CORPUS (307) Nº 5012436-51.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
PACIENTE: MARCIO MELO GOMES
IMPETRANTE: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, IGOR SANT ANNA
TAMASAUSKAS, TIAGO SOUSA ROCHA
Advogado do(a) PACIENTE: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

VOTO

O Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS:

A ação de *Habeas Corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, L X V I I I , d a Constituição Federal, e artigo 647 do Código de Processo Penal.

A despeito das alegações do impetrante, não se identifica constrangimento ilegal ou flagrante ilegalidade que justifique a concessão da liminar pleiteada, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a autoridade impetrada, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP (Dr. Alessandro Diaferia), nos autos Inquérito Policial nº 159/2015-11 (processo nº 0000953-93.2018.403.6181), determinou a suspensão do exercício da função pública que o paciente ocupava (Vice-Prefeito do Município de Monguaguá/SP), com prejuízo dos vencimentos, proibindo ainda o seu ingresso nos prédios públicos onde laborava, em decisão assim fundamentada:

Fls. 02/180 – Trata-se de representação policial pela expedição de MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO e MANDADOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA nos autos do procedimento inquisitivo em epígrafe.

Como é cediço, o inquérito policial principal (Autos nº 0003628-97.2016.403.6181) foi instaurado em 25.08.15, em razão de notícia de crime apresentada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), relatando possível continuidade delitiva em fraudes em processos licitatórios de fornecimento de merenda escolar, inicialmente nos municípios de São Bernardo do Campo e Sorocaba-SP.

Narra o levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo daquele órgão que, por volta de 1999/2000, um grupo de empresas (SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., GERALDO J. COAN & CIA LTDA., NUTRIPUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A e SISTAL – ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.) se reuniu de maneira cartelizada em prol de um esquema ilegal de divisão de alguns municípios do Estado de São Paulo, em que forneceriam insumos ou merendas prontas para a rede de ensino.

(...)

Assim sendo, embora presentes suficientes indícios de organização criminosa dos alvos em verdadeiras associações criminosas, conforme previsto no Código Penal (artigo 288), é certo que não restou comprovado, nem ao menos de maneira indiciária, que todos os 62 indicados integrem, de fato, estas organizações, sendo perfeitamente possível que alguns deles sejam apenas cooptados para atos específicos, sem as características de permanência e estabilidade que configuram as associações criminosas.

Ademais, mesmo para aqueles que, ao que tudo indica, integram associação criminosa, não restou configurado o primeiro requisito para decretação da prisão temporária pretendida.



Com efeito, as prisões cautelares não se mostram neste momento, imprescindíveis para o prosseguimento das investigações.

(...)

Ressalte-se que estão presentes os pressupostos gerais para aplicação de medidas cautelares. Com efeito, há elementos concretos a evidenciar a prática de atos criminosos e alguns de seus autores, bem como há necessidade de pronta intervenção do Poder Judiciário, a fim de ao menos minorar os gravíssimos efeitos danosos decorrentes das práticas delitivas narradas.

Nesse sentido, há que se consignar, inicialmente, a evidente participação de agentes públicos nos delitos narrados, que ainda ostentam cargos na Administração Pública e detêm, portanto, poderes para, concretamente, destruírem provas e intimidar testemunhas, bem como para prosseguirem em suas empreitadas criminosas.

Assim sendo, conforme pleiteado pelo órgão ministerial, com fundamento no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, DETERMINO a imediata SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA dos seguintes investigados:

(...)

MÁRCIO MELO GOMES – Vice-Prefeito de Monguaguá/SP.

(...)

Para tanto, determino a expedição de ofícios às respectivas autoridades municipais de gerência de pessoal para adoção das providências cabíveis, sob pena de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), ficando os investigados acima indicados suspensos de suas atividades públicas, com prejuízo de seus vencimentos, bem como proibidos de ingressarem nos prédios públicos onde laboravam, especificamente nos setores de acesso restrito a funcionários.

(...)

Ademais, o elemento que justifica o afastamento do cargo público encontra seu fundamento de validade na necessidade legítima de se acautelar a boa administração pública, supostamente conspurcada pela atuação ilícita de uma administração descomprometida com o interesse público (Prefeito, Vice-prefeito e Diretor do Departamento de Compras de Mongaguá/SP investigados), de modo que se mostra imperioso o aguardo do resultado das diligências encetadas pela Polícia Federal (em especial, e pelo menos, das Buscas e Apreensões) para se evitar que, com a recolocação do impetrante no cargo, haja o perecimento daquilo que *sebuscou proteger*.

Ressalte-se haver notícia nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 5009934-42.2018.4.03.0000), que servidores teriam sido vistos retirando computadores e documentos do prédio de algumas Prefeituras investigadas (dentre elas, a Prefeitura Municipal de Monguaguá/SP), o que teria o condão de caracterizar, em tese, condutas de ocultação de provas e de obstrução da justiça, conforme ressaltado pelo e Magistrado Estadual que apreciou a liminar pugnada no bojo do Mandado de Segurança nº 0000152-65.2018.8.26.0633 em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP, o que demonstra a correção da medida de acautelamento oriunda da autoridade judicial apontada como coatora e a necessidade de aprofundamento das investigações antes que se tome alguma medida a favor do paciente.

Por derradeiro, consigne-se que o tema ora enfrentado já foi tratado em sede de Mandado de Segurança pelo relator originário (MS 5009934-42.2018.4.03.0000), que indeferiu a liminar.

A corroborar o entendimento deste relator, o Ministério Público Federal em seu parecer asseverou:

(...)

Cumprе consignar que o afastamento cautelar do cargo não é impugnável pela via do Habeas Corpus, mas sim por meio de mandado de segurança, o qual inclusive já foi impetrado pela Defesa (Autos nº 5009934-42.2018.4.03.0000).



(...)

O afastamento cautelar do agente público das funções que exerce, bem como a proibição de ingressar em prédios da Prefeitura de Monguaguá/SP encontra expressa autorização legal, notadamente porque objetiva a garantia da instrução processual (CPP, art. 282, I), bem como evitar o risco de cometimento de novos delitos (CPP, art. 319, VI).

(...)

Restou demonstrado, ainda, que essa atuação criminosa foi facilitada em razão da função pública que o impetrante exercia, de modo que o seu afastamento é medida que se impõe, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso a serem combatidos pela via do writ.

Analizando os requisitos previstos em lei, a medida postulada pelo Ministério Público mostra-se necessária e adequada tanto para o sucesso da instrução criminal (diante das circunstâncias dos fatos e das condições pessoais do representado), quanto para evitar a prática de novas infrações penais.

Assim, para que a instrução criminal seja iniciada sem turbacão e da forma mais escorreita possível, sem a ingerência do impetrante por meio de seu cargo (artigo 282, I, do CPP); aliada a gravidade do crime apontado nos autos (artigo 282, II, do CPP); além de existir justo receio de Márcio praticar novos delitos (por exemplo, coação de testemunhas) - artigo 319, VI, parte final, do CPP, a manutenção da medida cautelar de afastamento do cargo público é o que se impõe.

(...)

Ademais, diante da repugnância pública do ato atribuído (desvio de verba destinada à merenda escolar, afrontando a dignidade de diversas crianças carentes que, por vezes, fazem suas únicas refeições diárias na escola), a permanência do impetrante exercendo as mesmas funções certamente gerará o sentimento de impunidade e de indignação pública.

(...)

Dessa forma, não restou demonstrado a existência de constrangimento ilegal ou flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *Habeas Corpus*.

É o voto.





EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO PRATO FEITO. PACIENTE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO COM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS. PROIBIÇÃO DE ADENTRAR NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO AONDE EXERCIA SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

- O afastamento cautelar do agente público das funções que exerce, bem como a proibição de ingressar em prédios da Prefeitura de Monguaguá/SP encontra expressa autorização legal, notadamente porque objetiva a garantia da instrução processual (CPP, art. 282, I) bem como evitar o risco de cometimento de novos delitos (CPP, art. 319, VI).

- A decisão ora impugnada baseou-se em fatos elementos probatórios que indicam o envolvimento do paciente, Vice-Prefeito, com organização criminosa cuja finalidade é fraudar procedimentos licitatórios e desviar recursos públicos.

- O elemento que justifica o afastamento do cargo público encontra seu fundamento de validade na necessidade legítima de se acautelar a boa administração pública, suspostamente conspurcada pela atuação ilícita de uma administração descomprometida com o interesse público (Prefeito, Vice-Prefeito e Diretor do Departamento de Compras de Monguaguá/SP, investigados), de modo que se mostra imperioso o aguardo do resultado das diligências encetadas pela Polícia Federal (em especial, e pelo menos, das Buscas e Apreensões) para se evitar que, com a recolocação do paciente no cargo, haja o perecimento daquilo que se buscou proteger.

- Há notícia nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 5009934-42.2018.4.03.0000), que servidores teriam sido vistos retirando computadores e documentos do prédio de algumas Prefeituras investigadas (dentre elas, a Prefeitura Municipal de Monguaguá/SP), o que teria o condão de caracterizar, em tese, condutas de ocultação de provas e de obstrução da justiça, conforme ressaltado pelo e. Magistrado Estadual que apreciou a liminar pugnada no bojo do Mandado de Segurança nº 0000152-65.2018.8.26.0633, em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP, o que demonstra a correção da medida de acautelamento oriunda da autoridade judicial apontada como coatora e a necessidade de aprofundamento das investigações antes que se tome alguma medida a favor do paciente.

- Ordem denegada.





HABEAS CORPUS (307) Nº 5012436-51.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
PACIENTE: MARCIO MELO GOMES
IMPETRANTE: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, IGOR SANT ANNA
TAMASAUSKAS, TIAGO SOUSA ROCHA
Advogado do(a) PACIENTE: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

RELATÓRIO

O Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS:

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIO MELO GOMES, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP (Dr. Alessandro Diaferia), no tocante à decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 159/2015-11 (processo nº 0000953-93.2018.403.6181), que determinou a suspensão do exercício da função pública desempenhada pelo paciente (Vice-Prefeito do Município de Monguaguá/SP), com prejuízo dos vencimentos, proibindo ainda o seu ingresso nos prédios públicos onde laborava.

Narra a impetração que em decorrência da “Operação Prato Feito”, no qual se apura indícios de fraudes licitatórias envolvendo, dentre outros, contratos de fornecimento de merenda, uniforme escolar e produtos de limpeza, que seriam, em tese, praticadas em diversos municípios paulistas, o paciente está sendo investigado pela suposta prática de crime de fraude à execução em contratos realizados com o Poder Público (artigo 92 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Argumenta o impetrante que a decisão impugnada carece de fundamentação quanto ao afastamento do paciente de suas funções. Aduz que os argumentos utilizados são genéricos e se reportam ao conjunto dos investigados, violando o artigo 489, §1.º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a Autoridade Policial, por ocasião da apresentação de representação pelas medidas de Busca e Apreensão e Prisão Temporária perante o r. Juízo *a quo*, deixou de requerer esta última em relação ao paciente, diante da necessidade de aprofundamento das investigações, o que demonstra a ausência de comprovação de sua participação em supostos fatos ilícitos.

Alega ainda que a ocorrência de fatos novos posteriormente à concessão da medida cautelar de afastamento do paciente de seu cargo público (1- assunção do cargo de Prefeito Municipal pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Monguaguá/SP, após impetração de Mandado de Segurança, em evidente inversão das funções típicas entre o Legislativo e o Executivo; 2- realização, pelo prefeito em exercício, de obras de recapeamento e aquisição de produtos e, 3- aprovação de Lei Complementar com reajuste aos servidores públicos municipais, sem análise e discussão dos impactos orçamentários aos cofres do município) corrobora para a concessão da liminar ora pleiteada, diante do evidente transtorno político-administrativo que assola Monguaguá/SP.

Por fim, sustenta ainda o cabimento da presente medida diante da proibição de o paciente ingressar em prédios públicos aonde trabalhava, em evidente cerceamento de seu direito de ir e vir.

A liminar foi indeferida (id 3273884 - pág. 01/04).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3305575 - pág. 01/10).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id 3336477 - pág. 01/10), nesta instância, manifestou-se pela denegação da ordem de *Habeas Corpus*.

É o relatório.



